



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068913-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são agravantes BURITÁ DOMINGUES LOPES JUNIOR e FRANCIELE VICENTE DE SOUZA, são agravados SAIMON LEITE MOTA CAVALCANTE e THAINÁ RODRIGUES SANTOS CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068913-29.2025.8.26.0000

COMARCA DE CARAGUATATUBA

AGRAVANTES: BURITÁ DOMINGUES LOPES JÚNIOR E OUTRO

AGRAVADOS: SAIMON LEITE MOTA CAVALCANTE E OUTRO

VOTO Nº 56.604

POSSESSÓRIO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AFERIDOS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – DEFERIMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação de reintegração de posse, da decisão que deferiu liminar.

Pedem os agravantes assistência judiciária gratuita. Sustentam que imagens fotográficas reforçam a comprovação da posse que exercem sobre o imóvel, com data anterior à aquisição pelos agravados. Falam em prescrição da pretensão indenizatória. Dizem que a liminar deferida sem profunda análise das provas e de suas alegações representa cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Compete aos agravados comprovar os fatos constitutivos do direito. Pedem reforma.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Ao exame circunstanciado das peças concedo gratuidade exclusivamente quanto a este recurso, com fulcro no art. 98, § 5º, primeira parte, do CPC, por ainda não haver sido apreciada pelo juiz da causa, a quem deverão se dirigir os réus para esse fim.

No mais, conforme precedentes desta Câmara, somente é cabível controle revisional da decisão que concede ou nega liminar em possessória na presença de evidente ilegalidade. Releva é que, não obstante insuficiente para a procedência do pedido, o conjunto das provas formadas até esse momento autorize em cognição sumária expender juízo de plausibilidade do direito, na presença dos requisitos do art. 927 do CPC/1973, correspondente ao art. 561 do CPC/2015, até porque outros aspectos da realidade jurídico-material só poderão ser avaliados depois de atividade cognitiva exauriente

(Agravado de Instrumento 7.200.500-6, de São José dos Campos, Rel. Des. Andrade Marques, j. 12.02.08; Agravado de Instrumento nº 7.194.949-4, de Guaratinguetá, Rel. Des. Campos Mello, j. 18.12.07; Agravado de Instrumento 7.179.310-7, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Bedaque, j. 04.12.07).

A liminar de manutenção ou reintegração na posse prescinde até mesmo da oitiva do réu, caso instruída devidamente a inicial, na linha de firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 403.118/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 26.08.02; REsp 261.256/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.11.07; REsp 260.197/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.08.01). Não se exige prova cabal, completa, a salvo de qualquer dúvida, bastando a que incute, no espírito do julgador, a plausibilidade do alegado, por firme crença de veracidade do contido na petição inicial (Nelson dos Santos, CPC Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, pág. 2.483, Atlas, 2ª ed.).

E isso foi observado pelo magistrado que, fundamentadamente, em audiência de justificação prévia deu por cumpridos os requisitos da liminar após análise da prova documental e oral, da qual extraio e reproduzo:

"(...)A concessão de liminar nas ações possessórias depende da comprovação, em sede de cognição sumária, dos requisitos constantes no art. 561, do CPC, quais sejam: a) a posse da parte autora; b) a existência de turbação ou esbulho praticado pela parte ré, bem como a respectiva data; e c) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a sua perda, na ação de reintegração. No caso dos autos, os documentos acostados, aliados aos depoimentos prestados nesta data são aptos a comprovar a probabilidade do direito da parte autora. Ao menos neste juízo perfunctório, de cognição sumária e fundado em probabilidade, verifica-se que o imóvel foi objeto de compra pela autora, acostando: i) cópia da escritura pública de venda e compra do bem (f. 30/34); ii) cópia da certidão de cadastro imobiliário junto ao município (f. 24) e cópia de acordo para pagamento de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel em questão (f. 25); e; iii) cópia da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba (f. 35/37). A testemunha Edilene afirmou ser procuradora de proprietários de lotes no local e que ao menos uma vez

por semana verifica a situação dos imóveis. Disse que conheceu o autor em meados do ano passado, quando este foi vistoriar o lote. Tinha material de construção no local. Voltou em outubro ou novembro e havia algumas paredes construídas. Disse se tratar de local sem vias de acesso e com mata nativa. Narrou que os invasores usam meios para impedir que os proprietários tenham acesso aos lotes. A testemunha Luciana disse ser procuradora do loteamento e que esteve no local em 2018. Houve levantamento topográfico e demarcação. Na oportunidade em que esteve no local não havia qualquer construção. Em sede de cognição não exauriente, tais provas são suficientes para atestar a posse da parte autora e indícios do esbulho praticado pela parte ré”.

Já se decidiu que se o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, considera preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de liminar em ação de reintegração de posse, e apresenta os motivos que formaram seu convencimento, não há negativa de entrega da plena prestação jurisdicional (AgRg no AREsp nº 414.166/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.06.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator